

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.007910/98-19  
Recurso n.º : 119.021 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Interessada : LATAS DE ALUMÍNIOS S.A - LATASA  
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1999  
Acórdão n.º : 105-12.894

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão singular, é de se mante-la na íntegra, por seus jurídicos fundamentos.

IRPJ – ERRO NA TRANSCRIÇÃO DE VALORES – Não cabe a autuação por erro dos valores que originaram o lucro real do período-base se tal decorre da transcrição errada de um desses valores.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.007910/98-19  
Acórdão n.º : 105-12.894

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes. The signature is positioned in the center of the page, below the main text block.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10768.007910/98-19  
Acórdão n.º : 105-12.894

Recurso n.º : 119.021  
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Interessada : LATAS DE ALUMÍNIOS S/A - LATASA

**RELATÓRIO**

A interessada, LATAS DE ALUMÍNIOS S.A. LATASA, teve contra si lavrado Auto de Infração referente a IRPJ, originada da revisão sumária de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), Auto de Infração e anexos – folhas 82/87, indicando lucro real diferente da soma de suas parcelas e prejuízo fiscal indevidamente compensado no período-base de outubro do mesmo exercício.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que a diferença apurada decorre de um erro de datilografia na transposição do valor constante na linha 51 (lucro líquido do período-base) do quadro 04 do anexo I (demonstração do resultado do período-base) para a linha 01 (lucro líquido do período-base) do quadro 04 do anexo 2 (demonstração do lucro real), sendo o valor correto aquele constante da linha 51 do anexo 1, no valor de Cr\$ 130.837.412,00, conforme pode ser verificado pela movimentação das contas do balancete de setembro de 1993.

A autoridade julgadora monocrática, através da decisão DRJ/RJO 661/98 fis. 101/103), considera o lançamento improcedente, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, de seu próprio ato decisório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.007910/98-19  
Acórdão n.º : 105-12.894

V O T O

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - Relator.

O recurso foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

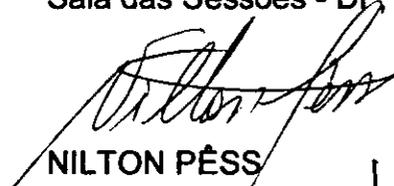
Não vejo como alterar as razões de decidir da autoridade julgadora monocrática, pois o mesmo escudou-se em documentação anexada pelo impugnante, após a análise desenvolvida e descrita, que amparam e solidificaram sua decisão.

Perfeitamente demonstrado no processo, a ocorrência de erro material na transcrição de valores, referente ao mês de setembro/93 – 130.837.412 (fls. 92 – linha 51), para 230.837.412 (fls. 96 – linha 01).

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 16 de julho de 1999.

  
NILTON PÊSS 